



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 09 de agosto de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.301

Recurso nº : 86.072 - IRPJ - EXS: DE 1977 e 1978

Recorrente : REAES - EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - Inadmissível a constituída com inobservância das normas específicas - artigo 167 do RIR/80.

DESPESAS OPERACIONAIS - Publicidade, Propaganda e Brindes - Somente são admitidas as despesas adequadamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAES - EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER

SESSÃO DE: 11 AGO 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/017.746/81-02

RECURSO Nº: 86.072

ACÓRDÃO Nº: 105-0.301

RECORRENTE Nº: REAES - EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (fls. 41/42), de que tomou ciência em 26.08.82 (fls. 46), recorre a este Conselho REAES- EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA LTDA., C.G.C. nº 34.264.630/0001-95, com sede na Av. Brasil, nº 20.289, na jurisdição daquela Delegacia.

A petição (fls. 47/49), foi protocolizada em 27.09.82, dentro do prazo de lei (artigo 33 c/c o artigo 5º, parágrafo único do Decreto 70.235/72), como demonstrado às fls. 52.

A decisão recorrida refere-se ao julgamento de impugnação, tempestiva, ao auto de infração de fls. 02, de exigência de imposto dos exercícios financeiros de 1977 e 1978, nos valores de Cr\$ 204.509,00 e Cr\$ 172.623,00, respectivamente, mais multa de 50%.

Deram origem ao crédito tributário as irregularidades descritas no auto, mais a exigência de recolhimento de 5% sobre lucros distribuídos de que trata o artigo 227 do RIR/75 (Dec. 76.186/75), calculada sobre os Cr\$ 160.000,00 de gratificações paga aos sócios. *mt*

Na impugnação, a recorrente expressa seu inconformismo apenas em relação a duas das irregularidades apuradas pela fiscalização, assim descritas:

- a) "Provisão p/Devedores Duvidosos, debitada a Lucros & Perdas em 31.12.76, sem a necessária comprovação de terem se esgotados todos os recursos para a cobrança. Infração: arts. 166, 167 do Dec. 76.186/75 (RIR)";
- b) "Importância debitada a Lucros & Perdas em 31.12.77, a título Publicidade, Propaganda e Brindes, com infração do art. 191 e seus §§ do Dec. 76.186/75 (RIR/75).

Quanto à Provisão para Devedores Duvidosos, alega a impugnação que "entre os valores incluídos na referida Provisão todos estão vencidos há mais de um ano e alguns estão dentro do limite previsto no artigo 167, § 3º, alínea "b", e § 6º do referido diploma legal. Outros se referem a débitos de Empresas em regime falimentar".

Por falta de comprovação do alegado, a decisão recorrida manteve a exigência contestada.

No que tange às despesas a título de Publicidade, Propaganda e Brindes, esclarece "que o respectivo montante está dentro dos limites permitidos na legislação em vigor, estando comprovada a natureza e a efetivação das despesas com a documentação inclusa".

Os documentos foram juntados de fls. 10 a 34 do processo, e a autoridade julgadora de 1º grau somente admitiu como vinculados à natureza das despesas os de fls. 19, 20 e 24, por possuírem características que permitem sejam considerados como despesa operacional, no total de Cr\$ 130.192,54.

Dito valor foi excluído da tributação.

Em resumo, a decisão recorrida julgou procedente em *fr*

g

parte a impugnação, para excluir do gravame a parcela de Cr\$ 130.192,54, que admitiu comprovada como de despesas lançadas à conta de Publicidade, Propaganda e Brindes, mantida a tributação, sobre as demais, quais sejam: Cr\$ 160.000,00 de gratificação ..paga aos sócios; Cr\$ 495.032,96 de Provisão para Devedores Duvidosos; e Cr\$ 445.221,20 de Publicidade Propaganda e Brindes (Cr\$ 575.413,74 - Cr\$ 130.192,54).

Esclareça-se, ainda, que a recorrente não apresentou qualquer prova de que o montante das despesas com brindes se comportasse dentro de parâmetros que, em relação à sua receita bruta, pudesse conceituá-los como moderados e, assim, dedutíveis na apuração do lucro operacional.

É o relatório. *dmr*

9

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Como vimos no relatório, a ação fiscal alcança quatro irregularidades verificadas nos anos-base de 1976 e 1977, exercícios financeiros de 1977 e 1978.

No primeiro exercício, a infringência ao disposto no artigo 222, alínea "1" do RIR/75, pela não adição ao lucro real da parcela de Cr\$ 160.000,00 de gratificação paga aos sócios da empresa, a inobservância do que preceitua o artigo 227, configurada na falta de tributação, como lucro distribuído, da parcela de gratificação mencionada, e o cômputo do valor de Cr\$ 495.032,96 em Provisão para Devedores Duvidosos, decorrente do fato de haverem sido debitadas a Lucros & Perdas, em 31.12.76, em desacordo com as normas dos artigos 166 e 167, também do RIR/75, parcelas de créditos da recorrente.

No segundo exercício, o de 1978, apurou a fiscalização a importância de Cr\$ 575.413,74, debitada a Lucros & Perdas, em 31.12.77, com infração do artigo 191 e seus parágrafos, do RIR/75.

Nesta fase litigiosa, a recorrente manifesta inconfor- mismo apenas em relação às questões da Provisão para Devedores Duvidosos e de Publicidade Propaganda e Brindes.

Alega relativamente à Provisão para Devedores Duvidosos que os valores nela incluídos estão vencidos há mais de um ano e que alguns estão dentro do limite previsto no artigo 167, § 3º, alínea "b", e § 6º, e que outros referem-se a débitos de empresa em regime falimentar. Não apresentou, todavia, quaisquer elementos de comprovação.

Quanto a Publicidade, Propaganda e Brindes, anexou os 



Acórdão nº 105-0.301

documentos de fls. 10 a 34, dos quais a recorrida decisão aceitou, apenas, os de fls. 19, 20 e 24.

Foi a impugnação provida em parte, para exclusão de Cr\$ 130.192,54, soma das importâncias consignadas na comprovação aceita, mantendo-se as demais exigências.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que o litígio não envolve a parcela de gratificações pagas aos sócios no ano-base de 1976;

CONSIDERANDO que não foram produzidas provas sobre o que alega a recorrente acerca da Provisão para Devedores Duvidosos;

CONSIDERANDO que, se tomada como despesas de propaganda, as deduções teriam que se conformar nas regras do artigo 191 do RIR/75 - o que não ficou provado;

CONSIDERANDO, ainda com referência às mesmas despesas, e tendo em vista a disciplina do artigo 162 e seus parágrafos 1º e 2º do RIR/75, que a sua admissão como despesas com brindes - simplesmente brindes - está condicionada às circunstâncias de que se limitem à distribuição de coisas de pequena monta e que representem índice de valor moderado em relação à receita bruta da empresa, não demonstradas;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

ENTENDO inatacável o julgamento prolatado na recorrida decisão de fls. 41/42.

Voto pelo não provimento do recurso. *HT*

Brasília-DF., 09 de agosto de 1983

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR